

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte

Avenida Augusto de Lima, 1549, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP:

PROCESSO Nº 6084247-72.2015.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CSI SERVICE LTDA.

RÉU: MASSA

Vistos.

SENTENÇA

I – Relatório

CSI SERVICE LTDA qualificada na inicial, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL informando que presta serviços no mercado de Tecnologia da Informação há mais de 12 anos.

Informa que com a queda da economia brasileira, em especial a arrecadação de Municípios e Estados, a autora foi fortemente impactada com atrasos e inadimplência de clientes com a Administração Pública, referente à 70% de seu faturamento.

Aduz que em decorrência da inadimplência dos clientes, teve de buscar financiamentos bancários para honrar seus compromissos com fornecedores, tributos e colaboradores.

Afirma que a situação se agravou com a perda de alguns contratos com clientes inadimplentes, e pelo fato do endividamento contraído ter exaurido a capacidade de investir em novos projetos, reduzindo seu faturamento em 40%.

Relata a perspectiva de um crescimento gradativo e consistente a partir do terceiro trimestre de 2016, com acréscimo de 15% ao setor, e que as ações que estão sendo desenvolvidas fazem crer que este patamar será superado.

Assim sendo, requer o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à apresentação do



respectivo plano e sua concessão, para, assim, tornar viável o pagamento de todos os credores.

Com a inicial, juntou documentos.

Relatado, decidido.

II – Fundamentação

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial autora comprova o exercício regular de suas atividades há mais de dez anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não ter sido seu administrador condenado por crimes falimentares, evento nº 3324800, 3324836 e 3324877.

Observa-se, também, que os documentos trazidos pela autora, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Dessa forma, a sociedade autora merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

I – Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de CSI SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o número 06.053247/0001-52, com sede na Rua Bernardo Guimarães, nº 765 – Loja 765, Savassi, Belo Horizonte/MG CEP 30.140-081, e filiais na Travessa Angustura, nº 2523, Bairro Pereira, CEP 66087-710, CNPJ 06.053.247/0001-33, Belém/PA; Rua General Carneiro, nº 102, Bairro São Francisco – CEP 69079-020, CNPJ 06.053.247/0003-14, Manaus/AM; e Rua Cecília Brasil, nº1055, Sala (T) 02 – Centro – CEP 69301-080 em Boa Vista/RR.

Assim sendo:

A) Nomeio administrador judicial o **Dr. Alano Otaviano Dantas Meira** (OAB/MG nº 27970), advogado militante neste foro, com escritório na Avenida do Contorno, nº6777, 11º Andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP 30110-935, o qual deverá ter seu nome incluído no SISCOB, para efeito de intimação das publicações, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências.

B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.



D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público e, por carta com A. R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade, sede da devedora.

F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial de Belo Horizonte/MG, em dez dias.

G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

Custas na forma da lei.

Publicar, registrar e intimar.

BELO HORIZONTE, 13 de outubro de 2015



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE BELO HORIZONTE

1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte

Avenida Augusto de Lima, 1549, Barro Preto, BELO HORIZONTE - MG - CEP:

PROCESSO Nº 6084247-72.2015.8.13.0024

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: CSI SERVICE LTDA.

RÉU: MASSA

1. **Vistos etc.**

Conheço dos embargos declaratórios opostos por **CSI SERVICE LTDA** porque tempestivos.

Pretende a parte embargante ver aclarada a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial da autora. Alega a embargante que a decisão padece de contradição e omissão uma vez que: a) deve ser retificada o nome da recuperanda, bem como o número do CNPJ da Filial em Belém/PA e Boa Vista/RR; e b) que o disposto contido no item "b" é contraditório ao objetivo da presente recuperação judicial, sobre a alegação de que a maioria de seus clientes compõem a Administração Pública.

Os embargos declaratórios constituem uma espécie de recurso cabível quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, ou se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, incisos I e II, do CPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

Todavia, não vislumbro ocorrer as hipóteses acima na decisão embargada, no que tange à contratação com a administração pública. A parte embargante pretende, efetivamente, nova valoração jurídica dos fatos discutidos nestes autos, substituindo a decisão embargada por outra.



A propósito dos limites para o exercício desse recurso, tem-se:

“Os embargos declaratórios visam o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional devida pelo Estado-Juiz, pressupondo omissão, dúvida, contradição ou obscuridade. Não se prestam a nova valoração jurídica dos fatos envolvidos na lide” (STF, Emb. Decl. no Inq. n. 380-1/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; pub. DJU de 8/10/93, p. 21.011).

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra”. (STJ, 1ª T., Emb. Decl. no REsp. n. 21.221-6/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; pub. DJU de 21/2/94, p. 2.122).

Com estes fundamentos, acolho parcialmente os embargos declaratórios opostos, apenas para retificar o nome constante no dispositivo da sentença para CSI SERVICE LTDA, bem como o CNPJ da filial em Belém/PA para 06.053.247/0002-33, e incluir o CNPJ da filial em Boa Vista/RR: 06.053.247/005-86.

Vista ao administrador judicial sobre manifestação nº 3816304.

Intimar.

BELO HORIZONTE, 3 de novembro de 2015

